



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.723792/2019-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.944 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente MANUEL RIBEIRO PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS. AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se o lançamento quando as alegações recursais se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 443/446):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 45/49, em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2015, Ano-Calendário de 2014, tendo sido apurado imposto suplementar no valor de R\$ 7.183,64, a ser acrescido de juros e multa.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada **a infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídica no valor de R\$ 26.122,34 referente à fonte pagadora Tropical Comércio de Artigos para Caça e Pesca Ltda., CNPJ 54.964.462/000172, conforme Dirf.**

Cientificado do lançamento em 27/05/2019 (fl. 51), o contribuinte protocolou a impugnação em 17/06/2019, fls. 02/08, através de seu procurador, na qual alega, em síntese, que a fonte pagadora não é a pessoa jurídica, mas sim a pessoa física Fábio Reis Cardoso de Campos Junior, CPF 298.542.078-46.

O contribuinte argumenta que comprovou em resposta ao Termo de Intimação que o contrato de locação datado 25/11/2009 **tinha como locadora Ana Joaquina Lourenço Ribeiro** e como locatário Fábio Reis Cardoso de Campos Junior. Em 29/11/2013 houve um aditamento ao contrato de locação, **assumindo também como locadora Emília Ribeiro Pires Pereira**, sendo certo que as referidas locadoras pagaram o imposto de renda de todos os aluguéis recebidos do locatário, como pessoa física e não como pessoa jurídica.

Também foi apresentada **certidão de propriedade do imóvel provando que as proprietárias do imóvel situado na Av. Guilherme Coching nº 813, 817 e 819, Vila Maria, São Paulo, Capital, são Ana Joaquina Lourenço Ribeiro e Emília Ribeiro Pires Pereira.**

O contribuinte relata ainda **que é filho de Ana Joaquina Lourenço Ribeiro e irmão de Emília Ribeiro Pires Pereira e que simplesmente recebia os aluguéis em nome das locadoras e dividia/pagava os aluguéis a cada uma delas, ou seja, a parte de 50% a cada uma e nada mais.**

O contribuinte argumenta ainda que provou que a empresa Tropical Comércio de Artigos para Caça e Pesca Ltda. não é a locatária do referido imóvel, mas sim Fábio Reis Cardoso de Campos Junior, tendo o contador se equivocado.

O contribuinte entende que o Auditor Fiscal não revisou nada, pois utilizou uma descrição genérica dos fatos, sem atentar para a veracidade dos fatos reais e concretos.

Como efeito, o Lançamento Fiscal, com a consequente cobrança do indevido imposto de renda com todos os seus consectários, sem uma análise das provas documentais produzidas, deve ser declarado nulo, por não atender aos princípios de direito, a possibilitar à ampla defesa de seus direitos, com a sua consequente extinção do feito.

Anexa documentos de fls. 09/35. Pede prioridade com base no inciso I, do art. 69 da Lei nº 9.784. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 30/09/2020 (fls. 6159), o contribuinte, em 09/10/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 618/619), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição em face do longo tempo de tramitação do presente feito, a contar do ano-calendário autuado que culminou com a lavratura do lançamento até o julgamento da impugnação ocorrido em 2020, indo na contramão do corolário lógico da razoável duração do processo administrativo, calhando na espécie a aplicação da Sumula nº 555 do STJ, bem como a decadência do direito da RFB cobrar o imposto que entenda ser devido. No mérito, reitera os termos das impugnações e manifestações já promovidas nos autos, lastreadas pelos documentos que as instruem, para todos os fins e efeitos de direito. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a improcedência da cobrança realizada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 620/623.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Da Prescrição Intercorrente:

Alega o Recorrente a ocorrência da prescrição, haja vista o longo prazo de tramitação do presente feito – haja vista que entre o ano-calendário autuado (2014) e data do julgamento da impugnação apresentada (24/06/2020) transcorrem mais de cinco anos – operando-se na espécie a prescrição intercorrente.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que o instituo da prescrição intercorrente, em face do suposto longo trâmite processual, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Vale salientar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos **contados da data de sua constituição definitiva**, ao teor do art. 174 do CTN, começando a correr o prazo de prescrição da pretensão fiscal. E, uma vez suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional. Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CAREF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula CAREF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portanto, estando **suspensa a exigibilidade** do crédito objeto do presente feito, em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 26.122,34, constada em sede de revisão da DAA/2015, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por não ser o titular dos rendimentos tidos por omitidos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, extratos detalhados do proprietário e comprovantes de transferência dos rendimentos de aluguéis recebidos por sua imobiliária para as locatárias e real titulares dos aludidos rendimentos (fls. 498/612).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, por pertinente e indispensável, a análise da documentação acostada pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 445/446):

Em análise à impugnação, consulta ao dossiê fiscal 10010.007824/0419-15 e ao Sistema Informatizado da Receita Federal, verifica-se que no ano-calendário 2014, de fato o imóvel na Av. Guilherme Coching nº 813, onde se localiza a empresa Tropical Comércio de Artigos para Caça e Pesca Ltda, **pertence à Ana Joaquina Lourenço Ribeiro e Emília Ribeiro Pires Pereira (locadoras), fls. 374/383 e 392/399** e que o sócio-administrador da empresa é Fábio Reis Cardoso de Campos Junior (locatário).

Independente de os valores de aluguel terem sido informados como pagos ao contribuinte pela empresa Tropical Comércio de Artigos para Caça ou por Fábio Reis Cardoso de Campos Junior, sócio-administrador, **o que se verifica é que os**

rendimentos foram de fato pagos ao contribuinte, pois conforme ele mesmo relatou em sua defesa, os valores eram pagos a ele (conforme recibos de fls. 20/12) para serem repassados a sua mãe e irmã.

Todavia, apesar do contribuinte ter apresentado em resposta ao Termo de Intimação listagens de aluguéis 385/391, declaração de imposto de renda pessoa física de Ana Joaquina Lourenço Ribeiro 400/407, **o fato é que o contribuinte não demonstra a transferência dos valores recebidos de aluguel pelo contribuinte, referentes à Av. Guilherme Coching nº 813, à Ana Joaquina Lourenço Ribeiro e à Emília Ribeiro Pires Pereira**, nem a inequívoca demonstração que os mesmos foram tributados.

Deve-se esclarecer que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme determina o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN.

Portanto, conforme impugnação apresentada, o contribuinte teve a disponibilidade econômica dos valores de aluguel pagos a ele **e não houve demonstração indubitável de que os valores foram transferidos à Ana Joaquina Lourenço Ribeiro e Emília Ribeiro Pires Pereira.**

(...)

Assim, entende-se que deve ser mantido o lançamento.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que o Recorrente, por intermédio de sua imobiliária, recebeu no ano-calendário de 2014 rendimentos de aluguéis (fls. 498/499, 507, 515, 524, 533, 542, 550, 559, 568, 577, 594, 604), cujo imóvel locado, de fato, é de propriedade de sua mãe e irmã, Ana Joaquina Lourenço Ribeiro e Emília Ribeiro Pires Pereira, respectivamente, titularidades estas, aliás, reconhecidas pela própria decisão recorrida.

Alia-se o fato de que, os extratos detalhados do proprietário emitidos por sua imobiliária, aliado aos comprovantes de depósitos bancários que os acompanham (fls. 500/506, 508/514, 516/523, 525/532, 534/541, 543/549, 551/558, 560/567, 569/576, 578/593, 595/603, 605/612), são contundentes em demonstrar que, de fato, os rendimentos tidos por omitidos, foram transferidos às locadoras por meio de depósitos bancários, conforme se depreende dos aludidos documentos acostados, suprimindo assim o vício apontado na decisão recorrida.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e me convencendo que o contribuinte logrou êxito em demonstrar não ser o titular dos rendimentos recebidos – os quais, forma repassados à sua mãe e irmã, reais proprietárias do imóvel locado – deverá ser afastada a omissão de rendimentos apurada, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.944 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18186.723792/2019-47